

**PARECER Nº2294/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº723/13.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa estabelecer os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Conforme explicitado na mensagem de encaminhamento, os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, são: 1) a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN; 2) o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN-SP; 3) a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal e 4) as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso I, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

No tocante ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal cumpre observar que, segundo declarado pelo Executivo em sua Exposição de Motivos, “a propositura não acarretará aumento de despesas, vez que a sua implementação será suportada pelos recursos atualmente já destinados ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN-SP, já integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras”.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM – RELATOR